



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 431-60.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PROCEDENTE

Recorrente: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Recorrido: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB – PSC – PSB – PHS – PTN - PSDC)

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ANÔNIMA NA INTERNET. REMOÇÃO DA PÁGINA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. 1. Não há interesse recursal do provedor do conteúdo quando inexistente condenação proferida contra este. 2. Perda superveniente do objeto, eis que transcorrido o pleito eleitoral. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em face da sentença (fls. 75-76) que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB – PSC – PSB – PHS – PTN - PSDC), que tornou definitiva a decisão liminar, a qual determinou a remoção do perfil de usuário “Gabriele Sonza”, sem aplicação de sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 79-92v), o recorrente alega: **(i)** perda superveniente do objeto, em razão do término das eleições; **(ii)** ausência de responsabilidade do FACEBOOK BRASIL, uma vez que o sítio é administrado pelas empresas FACEBOOK INC. e FACEBOOK IRELAND LIMITED; **(iii)** a importância do debate político, não havendo motivos para a intervenção judicial; **(iv)** a necessidade da indicação precisa da URL, e **(v)** ordem de remoção genérica e nula. Requer a reforma da sentença, para afastar as astreintes.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 51).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 11/10/2016 (fl. 77), e o recurso foi interposto às 13h22min do dia 13/10/2016 (fl. 71), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, haja vista que dia 12/10/16 fora Feriado Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da ausência de interesse de agir

Compulsando os autos, verifico que não houve condenação pecuniária imposta ao recorrente, inexistindo interesse recursal.

Com efeito, a sentença recorrida limita-se a confirmar a decisão interlocutória liminar, que determinou a remoção do perfil impugnado e informação do endereço “*Internet Protocol*” – IP – utilizado na administração da página falsa.

Dessa forma, tendo o recorrente cumprido integralmente a liminar deferida, conforme reconhecido na sentença, não há interesse recursal acerca do afastamento das astreintes, eis que ausente condenação no ponto.

Acerca da determinação de remoção do perfil anônimo impugnado, transcorrido o pleito, não remanesce interesse jurídico no que concerne à irregularidade eleitoral das publicações nele veiculadas, conforme precedente do TSE (grifado):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET.

1. Não há interesse recursal em relação à divulgação de vídeo contendo propaganda eleitoral irregular, cuja exclusão foi determinada pela Justiça Eleitoral e cumprida pelo provedor de conteúdo, sem, portanto, a imposição de sanção pecuniária, especialmente tendo em vista o término do período eleitoral.

2. Findo o processo eleitoral, a eventual manutenção ou reinserção do vídeo considerado como irregular é questão a ser solucionada pela Justiça Comum.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 63663, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 23)

Portanto, não deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3lalkm6et98p8dnvrc975286067501040320161130230019.odt